



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000355/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.950 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente TEXPREV TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2007

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

O debate sobre a tributação do faturamento das entidades referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, entre elas as entidades de previdência fechada, não se confunde com o travado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mas se relaciona com o exame ainda a ser efetuado pela mesma Corte Constitucional, no bojo do RE nº 609.096. Assim, é correta a tributação, no caso de entidades de previdência privada, das receitas de previdência complementar, caracterizadas como receitas pertinentes à sua atividade operacional.

INCIDÊNCIA. ATIVIDADE PRÓPRIAS DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA FECHADA. EXCLUSÕES LEGAIS PREVISTAS. POSSIBILIDADE.

Apesar da declaração da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, permanece a incidência das contribuições sobre a receita bruta, própria das atividades da entidade, com exceção das exclusões legalmente previstas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2007

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

O debate sobre a tributação do faturamento das entidades referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, entre elas as entidades de previdência fechada, não se confunde com o travado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mas se relaciona com o exame ainda a ser efetuado pela mesma Corte Constitucional, no bojo do RE nº 609.096. Assim, é correta a tributação, no caso de entidades de

previdência privada, das receitas de previdência complementar, caracterizadas como receitas pertinentes à sua atividade operacional.

INCIDÊNCIA. ATIVIDADE PRÓPRIAS DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA FECHADA. EXCLUSÕES LEGAIS PREVISTAS. POSSIBILIDADE.

Apesar da declaração da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, permanece a incidência das contribuições sobre a receita bruta, própria das atividades da entidade, com exceção das exclusões legalmente previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sélio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sélio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Em julgamento Auto de Infração para lançamento da contribuição do PIS e Cofins, bem como multa proporcional de 75%, relativas ao período de janeiro de 2003 a março de 2007, em virtude da falta de pagamento das contribuições incidentes sobre a Receita Bruta de entidade fechada de previdência privada.

Como se extrai dos autos, o Auditor-Fiscal, através das informações e documentos prestados pelo contribuinte, efetuou o lançamento das contribuições devidas de acordo com o previsto na legislação vigente, em especial a Lei nº 9.701/98 e 9.718, de 1998, utilizando o cálculo previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, fazendo incidir as contribuições sobre o faturamento da pessoa jurídica, com as respectivas exclusões previstas legalmente.

A apuração realizada pelo Fisco foi juntada aos autos às fls. 125 e seguintes, com Termo de Verificação Fiscal às fls. 178-183, onde se fundamentou o lançamento das

contribuições não recolhidas, bem como da multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Ciente da pretensão fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las. É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos de existência de decisão em processo judicial em que a Interessada faça parte, ou na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 26-A, § 6º, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972. Na hipótese do inciso I, o sentido de "decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal" deve ser concebido apenas como decisão que tenha por lei o atributo de valer "para todos".

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718, DE 1998. ART. 3º. § 1º, INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CONTROLE DIFUSO. EFEITOS *INTER PARTES*.

A decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito de recurso extraordinário, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, surte efeitos jurídicos apenas entre as partes envolvidas no processo, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), eis que proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, não produzindo efeitos *erga omnes*, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2007

RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA

Sujeita-se à norma de incidência da Contribuição a receita bruta operacional oriunda da atividade fim de natureza previdenciária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2007

RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA

Sujeita-se à norma de incidência da Contribuição a receita bruta operacional oriunda da atividade fim de natureza previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em síntese, o colegiado de primeira instância, além de entender pela inaplicabilidade da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98,

concluiu que deveriam incidir as contribuições sobre a receita bruta oriunda da atividade fim da entidade.

Inconformado com o Acórdão da DRJ, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, a princípio, que é mera gestora de numerário de terceiros, por esta razão, as contribuições destinadas pelos patrocinadores e pelos beneficiários não são tratadas pela legislação como receita para fins de exigência do PIS e da Cofins.

Em suas razões de recurso, defende, diante da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a incidência das contribuições somente sobre a receita auferida com a venda de bens e serviços e, na inexistência dessas operações pela entidade de previdência privada, não haveria que se falar em lançamento dos tributos.

Alega ainda que os valores autuados pela fiscalização foram os lançados nas contas contábeis 3.4.2.3 (Programa Administrativo) e 6.4.2.3 (Programa Administrativo: Custeio Administrativo e Resultado dos Investimentos), destacando que os valores registrados nas contas autuadas são despesas incorridas pela recorrente para a sua manutenção/custeio enquanto entidade de previdência privada.

Desta forma, fundamentando-se em decisões judiciais de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, bem como em Acórdãos deste Conselho que tratam da inexistência de lucro em entidades fechadas de previdência privada, pede o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 09/06/2014, apresentou recurso voluntário em 09/07/2014, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em Relatório, trata-se de Auto de Infração de lançamento das contribuições PIS e Cofins, relativas ao período de janeiro de 2003 a março de 2007, inclusive multa proporcional de 75%, em virtude do não pagamento das contribuições incidentes sobre a Receita Bruta da entidade fechada de previdência privada.

De início, com a finalidade de contextualização da controvérsia em pauta, necessário visitar a legislação envolvida, bem como a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, como abaixo segue.

As entidades fechadas de previdência privada, de caráter complementar, são tratadas na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário mediante contribuições de seus participantes, do patrocinador ou de ambos.

A base de cálculo das contribuições, a partir da vigência da Lei nº 9.718, de 1998, foi prevista como o faturamento, correspondente à receita bruta nos termos do art. 3º, §1º, da citada Lei, como abaixo transcrito:

“Lei nº 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Inobstante a previsão da incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a própria legislação tratou de adequar a tributação relativa aos mais diversos contribuintes, inclusive em relação às pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (“bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito **e entidades de previdência privada abertas e fechadas.**”)

Nesse sentido, o mesmo art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, previu a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates:

“Art. 3º [...]

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

[...]

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, **os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Da mesma forma, a Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, também trouxe a possibilidade de exclusões da base de cálculo:

“ Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

[...]

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;"

Entretanto, como se sabe, o STF, no julgamento do RE nº 585.235/MG, decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, permanecendo a vigência do conceito anteriormente estabelecido, considerada a receita bruta de venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006/ Res nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel.Min MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.”

É justamente diante desse conceito que a recorrente fundamenta seu recurso, tendo em vista que não realiza a venda de mercadorias e serviços, logo, em seu entendimento, não haveria a incidência das contribuições.

Não merece prosperar.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta, destacou, em diversos Recursos Extraordinários, o entendimento pela incidência das contribuições sobre as receitas próprias de sua atividade operacional, como se observa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, no entendimento exposto pelo Ministro Cezar Peluso:

“Quando me referi ao conceito construído sobretudo do RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que **tal conceito está ligado a ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas**, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

[...]

Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.”

O que se observa, inclusive em decisões deste Conselho Administrativo, é que a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, não afastou a incidência das contribuições sobre as receitas próprias das atividades das entidades referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, posto que, ao delimitar o faturamento como a receita bruta de vendas e/ou serviços, entende-se como base de incidência das contribuições a receita própria de suas atividades operacionais.

Em diversos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹, ao tratar especificamente de instituições financeiras, este Colegiado tem demonstrado claro entendimento pela possibilidade de incidência do PIS e COFINS sobre as receitas advindas das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.

Também em Acórdão de CSRF, ao dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, este Tribunal Administrativo firmou o entendimento de que a incidência das contribuições sobre as receitas próprias de entidades fechadas de previdência privada, longe de ser afetada pela inconstitucionalidade declarada no RE nº 585.235/MG, se relaciona com o exame ainda a ser efetuado pela mesma Corte Constitucional, no bojo do RE nº 609.096, como abaixo se ementa:

“Acórdão nº 9303-010.574:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COFINS – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998, PELO STF. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

O debate sobre a tributação do faturamento das entidades referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, entre elas as entidades de previdência fechada, não se confunde com o travado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mas se relaciona com o exame ainda a ser efetuado pela mesma Corte Constitucional, no bojo do RE nº 609.096. Assim, é correta a tributação, no caso de entidades de previdência privada, das receitas de previdência complementar, caracterizadas como receitas de serviços pertinentes à sua atividade operacional.”

Como se observa, correto o entendimento da autoridade fiscal e do Acórdão recorrido, ao admitir a incidência sobre as receitas próprias da atividade operacional da entidade fechada de previdência privada.

Pois bem, admitindo a possibilidade de incidência das contribuições, observa-se que o Auditor-Fiscal, ao realizar o lançamento do PIS e da COFINS, apurou a base de cálculo de acordo com as exclusões previstas na legislação de regência, utilizando-se de planilha descritiva constante do anexo da Instrução Normativa SRF nº 170/2002 e suas posteriores, como abaixo se demonstra:

¹ Por exemplo: Acórdão nº 9303-003.862 e 9303-002.934.

CÁLCULO DAS RECEITAS		
CONTA	CÓDIGO	MOVIMENTO
(+) Recursos Coletados Previdenciais	3.1	
(+) Recursos Coletados Assistenciais	4.1	
(+) Receitas Administrativas	5.1	
(+) Rendas de Investimento (bruta)	6.1	
(=) TOTAL DAS RECEITAS (A)		

CÁLCULO DAS EXCLUSÕES		
CONTA	CÓDIGO	MOVIMENTO
(+) Recursos Coletados Previdenciais	3.1	
(-) Custeio do Programa Administrativos	3.4.2.3	
(+) Rendas de Investimentos (bruta)	6.1	
(-) Receitas de aluguéis e rendimentos equiparados na carteira imobiliária	6.1.3...	
(-) Resultado positivo da reavaliação de investimentos imobiliários	6.1.3...	
(-) Ganhos/lucros na venda de investimentos imobiliários	6.1.3...	
(-) Rendimentos/ganhos não equiparados a aplicações financeiras	6.1.8...	
(-) Remuneração dos Investimentos Assistenciais	6.4.2.2	
(-) Remuneração dos Investimentos Administrativos	6.4.2.3	
(=) TOTAL DAS EXCLUSÕES (B)		

As Instruções Normativas da Receita Federal se utilizam do exposto na Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, compondo, respectivamente, os grupos de contas do “Programa Previdencial” (do grupo de contas nº 3.0.0.0.00.00), do “Programa Assistencial” (do grupo de contas nº 4.0.0.0.00.00), do “Programa Administrativo” (do grupo de contas nº 5.0.0.0.00.00) e do “Programa de Investimentos” (do grupo de contas nº 6.0.0.0.00.00).

As receitas informadas pelo contribuinte correspondem às contas 3.1 (Recursos Previdenciais) e 6.1 (Rendas de Investimentos), compostas por receitas relacionadas às contribuições dos participantes, patrocinadoras, assistidos, etc., e receitas de renda fixa e renda variável.

Em que pese a inclusão na base de cálculo das receitas acima descritas, como se observa da previsão da Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 109/01, foram realizadas as exclusões legais previstas, representadas pelos Recursos Previdenciais (3.1) e Rendas de Investimento (6.1), salvo as transferidas dessas contas para o custeio administrativo, representadas pelas contas 3.4.2.1 e 6.4.2.3 (transferências dos Programas Previdenciais e Investimentos para o Administrativo):

“Lei nº 9.718/98:

Art. 3º [...]

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

[...]

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, **os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de**

aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

“Lei Complementar nº 109/01:

Art. 69. As **contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária**, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.”

A recorrente, por sua vez, questiona que a autoridade fiscal efetuou o lançamento sobre o valor do custeio administrativo, representados pelas contas contábeis 3.4.2.3 e 6.4.2.3, as quais, nos termos da Resolução CGPC nº 05/2002, destinam-se a:

“Código 3.4.2.3

Conta: Programa Administrativo

Função: Registrar a transferência de recursos para o Programa Administrativo, a título de custeio, com base na avaliação atuarial anual, ou no reembolso das despesas administrativas incorridas, cobertas pelo(s) patrocinador(es).

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recursos do Programa Previdencial para o Programa Administrativo.

Creditada:

Pela transferência para a conta “Encerramento do Exercício

[...]

Código: 6.4.2.3.01

Contra: Programa Administrativo – Custeio Administrativo

Função: Registrar a transferência de recursos para o Custeio da Administração dos Investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recursos do Programa de Investimentos para o Programa Administrativo.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta “Encerramento do Exercício”

Código 6.4.2.3.02

Conta: Programa Administrativo – Resultado dos Investimentos

Função: Registrar a transferência de recursos para o Programa Administrativo, decorrentes do resultado positivo dos investimentos, observada a participação do programa no montante aplicado, quando houver Fundos Administrativos Previdencial e/ou Assistencial disponíveis.

Funcionamento:

Debitada: Pela transferência de recursos do Programa de Investimentos para o Programa Administrativos.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta “Encerramento do Exercício”.

A recorrente não observou que a incidência das contribuições, em verdade, ocorreu sobre a totalidade da receita bruta auferida pela entidade e não apenas sobre as contas acima especificadas.

Ocorre que, como estabelecido na legislação já exposta, foram excluídas quase a totalidade das receitas próprias, com exceção das transferidas do Programa Previdencial e do Programa de Investimentos para o Programa Administrativo, responsável pelo custeio das despesas próprias do funcionamento da entidade de previdência, **não excluídas** da Receita Bruta para fins de incidência do PIS e da Cofins.

A apuração realizada pelo Auditor-Fiscal demonstra claramente a realização das exclusões da base de cálculo previstas na legislação, permanecendo a incidência sobre as transferências para o custeio administrativo, como abaixo se expõe a título de exemplo:

Período: 2004-agosto

TEXPREV _ Apuração PIS e COFINS - Lei 10.684**Escrita Corrente**

Descrição	Código	Movimento	Acumulado
CÁLCULO DA RECEITAS			
(+) Recurso Coletados Previdenciais	31	289.229,90	2.338.907,65
(+) Recursos Coletados Assistenciais	41	-	-
(+) Receitas Administrativas	51	-	-
(+) Rendas de Investimentos (bruta)	61	1.432.881,19	6.192.809,72
(=) TOTAL DAS RECEITAS (A)		1.722.111,09	8.531.717,37
CÁLCULO DAS EXCLUSÕES			
(+) Recursos Coletados Previdenciais	31	(289.229,90)	(2.338.907,65)
(-) Custeio do Programa Administrativo	3.423	48.156,00	284.575,00
(+) Rendas de Investimentos (bruta)	61	(1.432.881,19)	(6.192.809,72)
(-) Ganho/Lucros na venda de Investimentos Imobiliários	613	-	-
(-) Rendimentos/Ganhos não equiparados a aplicação financeira	618	-	-
(-) Remuneração dos Investimentos Assistenciais	6.422	-	-
(-) Remuneração dos Investimentos Administrativos e Custeio	6.423	28.705,85	216.962,89
(=) TOTAL DAS EXCLUSÕES (B)		1.645.249,24	8.030.179,48
[...]			
Apuração do PIS PASEP E DA COFINS APAGAR			
Base de Cálculo = A - B - C		76.861,85	501.537,89
Pis/Pasep = Base Cálculo x 0,65%	4.574	499,60	3.260,00
Cofins = Base de Cálculo x 4,00 %	7.987	3.074,47	20.061,52

A incidência acima exposta, com as exclusões legalmente previstas, já foi objeto de discussão neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se extrai do voto vencido (posteriormente “restabelecido” na CSRF) constante no Acórdão nº 3402-00.612:

“Acórdão nº 3402-00.612

Sessão de 25 de maio de 2010

Presidente e Relatora: Nayara Bastos Manatta

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001.

[...]

Aqui não foi dito, em nenhum momento que todos os ingressos financeiros ocorridos nas entidades de previdência complementar, privadas, são isentos de tributação. **O que está isento de tributação são as contribuições recebidas pelas entidades de seus participantes, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária e os aportes feitos entre duas entidades de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões quando o beneficiário das duas entidades for o mesmo. Ou seja, apenas se as contribuições recebidas se destinarem ao custeio do plano de benefícios de natureza previdenciária estarão isentas de tributação. Se parte destas contribuições forem destinadas ao Programa Administrativo, Assistencial ou Financeiro devem sofrer tributação.”**

Desta feita, corroborando o entendimento já fundamentado, pela incidência sobre a totalidade da receita bruta própria das atividades da entidade, realizadas as exclusões previstas

nas Leis nº 9.718/98 e LC nº 109/01, entendo que não prospera o alegado pela recorrente, seja em relação à aplicação da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, seja pela não incidência relativa ao “custeio administrativo”.

A jurisprudência desse Conselho, apesar de majoritariamente voltada para questões mais controversas, tem mostrado entendimento pela incidência das contribuições sobre a totalidade da receita bruta, realizadas as exclusões legais previstas, como faz entender também os Acórdãos nº 3302-007.776, apesar de voltado para exclusão diversa da presente, e o já anteriormente citado Acórdão nº 9303-010.574, abaixo ementados:

“Acórdão nº 3302-007.776

Sessão de 20 de novembro de 2019

Relator: Jorge Lima Abud

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

[...]

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COFINS. INCIDÊNCIA.

A Cofins, devida pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, é calculada com base no seu faturamento, que corresponde à totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Dentre essas receitas não incide a Cofins sobre aquelas cuja exclusão seja legalmente permitida.”

“Acórdão nº 9303-010.574

Sessão de 12 de agosto de 2020

Redator designado: Andrada Márcio Canuto Natal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COFINS – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998, PELO STF. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

O debate sobre a tributação do faturamento das entidades referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, entre elas as entidades de previdência fechada, não se confunde com o travado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mas se relaciona com o exame ainda a ser efetuado pela mesma Corte Constitucional, no bojo do RE nº 609.096. Assim, é correta a tributação, no caso de entidades de previdência privada, das receitas de previdência complementar, caracterizadas como receitas de serviços pertinentes à sua atividade operacional.”

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida